



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.910154/2016-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.905 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2023
Recorrente BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO 02 LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DESPACHO DECISÓRIO. SÚMULA CARF nº 162.

Não há que se falar em cerceamento de defesa ao tempo da emissão do Despacho Decisório, conforme jurisprudência consolidada nesta e. Corte pela Súmula CARF nº 162.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator


Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 107-014.300 proferido pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 150/179).

Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação Eletrônica efetuada no PER/DCOMP de n.º 30849.64783.140414.1.3.02-1679, relacionado no Despacho Decisório à fl. 72, pelo qual se pretendia aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao período de 01/10/2012 a 31/12/2012, no valor original de R\$ 84.886,71.

O Despacho Decisório (Rastreamento n.º 115329467), fl. 72, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 30849.64783.140414.1.3.02-1679 uma vez que na DIPJ do período de 01/10/2012 a 31/12/2012 consta imposto a pagar. Veja-se:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL BR FIO DE JANEIRO I		DESPACHO DECISÓRIO							
		Nº de Rastreamento: 115329467 DATA DE EMISSÃO: 07/06/2016							
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO									
CNPJ	NOME EMPRESARIAL								
12.531.515/0001-05	BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO SUL/SP LTDA.								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TÍPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO						
30849.64783.140414.1.3.02-1679	4o. trimestre de 2012 - 01/10/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	12448-910.154/2016-15						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
<p>No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.</p> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 84.886,71 Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 397.478,12</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2016.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: right;">94.504,37</td> <td style="text-align: right;">18.900,87</td> <td style="text-align: right;">24.665,63</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".</p> <p>Enquadramento Legal: Art. 1º e parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	94.504,37	18.900,87	24.665,63
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
94.504,37	18.900,87	24.665,63							

Em sede de manifestação de inconformidade insurgiu-se contra a não homologação da DCOMP, defendendo a existência do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ tendo em vista ter sofrido diversas retenções de IRRF no valor de R\$ 187.886,71.

Alegou ainda que, mesmo após intimada pela Fiscalização a fazê-lo, optou por não incluir o valor das parcelas de IRRF na DCOMP em apreço, por considerar que a inclusão dos referidos créditos traria impactos negativos sobre a compensação em referência, com

alteração do montante do imposto a pagar e do próprio saldo negativo objeto da compensação, pois isso modificaria o valor dos impostos que deveriam ser pagos mensalmente a título de IRPJ.

Arguiu a nulidade do Despacho Decisório alegando que a Autoridade Administrativa não apontou de forma precisa e concreta os fatos que motivaram a desconsideração do saldo negativo pleiteado.

Aduziu ainda que o cerceamento do direito de defesa teria ficado consubstanciado no fato de, não obstante não ter atendido à Intimação Fiscal para retificar sua DIPJ, informou ter solicitado orientação à Fazenda de como proceder diante de tal situação e que não teve retorno em resposta à sua solicitação.

Arguiu a exclusão dos juros e multa de mora com fundamento no art. 161. § 2º do Código Tributário Nacional (Lei 5172/66) bem como no art. 48 do Decreto 70.235/72.

Requeru a conversão do feito em perícia ou diligência, conforme quesitos e peritos informado às fls. 27 e 28.

A d. DRJ, por sua vez, rejeitou o pedido de diligência, manteve a multa e os juros de mora, pois ausente a quitação de débitos no prazo de vencimento e rejeitou a arguição de nulidade do Despacho Decisório.

No mérito, a d. DRJ, não reconheceu o direito creditório ante a ausência se comprovação do alegado Saldo Negativo:

21. Do acima exposto, não obstante ter informado na ficha 57da DIPJ do Ano-calendário 2012, IRRF no valor de R\$ 187.886,71, não incluiu o referido valor na ficha 14-A, bem como apurou Saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 397.478,12, pelo que não ficou comprovado o saldo negativo ora pleiteado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 7.2.2022 (cópia de Aviso de Recebimento – AR à fl. 181), apresentou recurso voluntário, em 8.3.2022, assim manejado (fls. 184/208).

Em sede de preliminar defendeu a Nulidade do Despacho Decisório por negativa da Compensação com base em mera presunção e por cerceamento do Direito de Defesa.

Para a Recorrente o r. despacho decisório de fls. simplesmente parte da presunção de que os contribuintes não poderiam, no mesmo exercício fiscal, ter apurado saldo negativo de IRPJ e IRPJ a pagar: “Como se tal situação indicasse a existência de alguma irregularidade tributária”.

Contudo, para a Recorrente a situação concreta dos autos evidenciaria, “sem qualquer margem de dúvida, que o pagamento das estimativas parciais do IRPJ, sem o cômputo dos créditos de IRRF, aliado ao posterior reconhecimento dos créditos de IRRF como saldo negativo de IRPJ ao final do exercício, poderia levar à coexistência de saldo negativo de IRPJ e de IRPJ a pagar em um mesmo exercício fiscal”.

Portanto, a D. Fiscalização Federal está indevidamente se negando a reconhecer a existência do crédito tributário objeto da compensação, ao deixar de analisar a situação concreta da Recorrente nos presentes autos. Tal situação não poderia ter sido desconsiderada pelo v. acórdão recorrido.

Sustentou que caberia à D. Fiscalização munir-se das provas necessárias para comprovar a inexistência do crédito tributário da Recorrente.

27. Assim sendo, e visto que os créditos de IRRF existem de fato, não cabe às D. Autoridades Fiscais, com base em mera presunção ou ficção, ignorar a mecânica praticada pela Recorrente. Até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela D. Fiscalização, todos os fatos são considerados verdadeiros e toda a documentação faz prova a favor do contribuinte.

Asseverou que o antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, teria decidido pela necessidade de observância do princípio da estrita legalidade em caso de exigência de tributo ou aplicação de penalidade.

Aduziu que a jurisprudência administrativa seria clara e expressa com relação à impossibilidade de as D. Autoridades Fiscais se valerem de presunções, critérios amplamente subjetivos, para subsumir o fato à norma tributária e dessa forma exigir do contribuinte o cumprimento de obrigação tributária fictícia, ou seja, baseada em meras ilações.

30. A Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) reiterou a fragilidade e a ineficácia das presunções como instrumento utilizado pelas D. Autoridades Fiscais para a conclusão de ocorrência de infração à norma tributária, tanto mais quando se revela contraditória com atos apresentados pelo contribuinte:

31. A jurisprudência judicial também já reconheceu a impossibilidade de meras presunções, indícios ou ficções, ou seja, hipóteses meramente subjetivas criadas pelas D. Autoridades Fiscais gerarem uma obrigação tributária para o contribuinte. A esse respeito, vale transcrever as seguintes ementas:

33. Sendo assim, não havendo provas concretas da inexistência dos créditos de IRRF, que proporcionaram a apuração de saldo credor do IRPJ, mas tão somente conjecturas, fica clara a nulidade do r. despacho decisório de fls. por ter sido expedido com base em mera presunção, o que deveria ter sido reconhecido pelo v. acórdão recorrido.

Defendeu a nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa da Recorrente, pois intimada a prestar esclarecimentos antes da prolação do despacho decisório, os mesmos não teriam sido considerados pela D. Fiscalização.

37. Ao assim proceder, fica evidente a nulidade de fundamentação do r. despacho decisório com cerceamento do direito de defesa da Recorrente. Afinal, a Recorrente tem o direito de ver seus esclarecimentos analisados pela D. Fiscalização, mesmo que sejam eventualmente rejeitados. De mais a mais, a Recorrente deveria receber os esclarecimentos e as orientações que solicitou com relação à intimação, até para que pudesse dar cumprimento a ela.

38. Ao simplesmente desconsiderar tudo o que ocorreu ao longo da fiscalização e deixar de homologar a compensação, sem antes atentar para as manifestações da Recorrente sobre as quais deveria se manifestar, o r. despacho decisório incorre em vício que compromete a sua validade, prejudicando a defesa da Recorrente, garantida pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV, do artigo 5º, da CF/88.

39. Não se deve esquecer também que o Decreto 70.235/72, em seu artigo 59, estabelece que são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa, como bem pontou o v. acórdão recorrido.

40. Vale ressaltar que a jurisprudência do CARF tem reprimido com veemência esse tipo de cerceamento do direito de defesa, anulando despachos decisórios de compensação lacônicos como o presente. Confira-se, dentre inúmeros outros, o seguinte julgado:

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

Sustentou que, ao contrário do entendimento do v. acórdão recorrido, a Recorrente tem sim direito à compensação pretendida na PER/DCOMP em comento, isso porque possui saldo negativo de IRPJ, proporcionado pelos créditos de IRRF não abatidos ao longo do exercício fiscal das estimativas do IRPJ, objeto de compensação nos presentes autos.

Asseverou ter pago regulamente o IRPJ apurado ao longo do exercício, sem deduzir mensalmente o valor do IRRF objeto de retenção, optando por acumular esse crédito de IRRF e declará-lo ao final do exercício e, como esse crédito de IRRF não teria sido descontado mensalmente do saldo de IRPJ a pagar ao longo do exercício, ele se torna saldo negativo de IRPJ, que pode ser objeto de compensação.

46. Não há dúvida sobre a possibilidade de a Recorrente adotar esse procedimento, que não causa qualquer prejuízo ao Fisco, mas, muito pelo contrário, até o beneficia, na medida em que antecipa receitas tributárias, pela postergação do uso dos créditos de IRRF contra o Fisco.

47. Ressalte-se que o próprio v. acórdão recorrido reconhece a possibilidade de que o IRRF seja usado para compor o saldo negativo de IRPJ e CSLL do período, o que só reforça a correção do procedimento adotado pela Recorrente.

No seu entendimento o artigo 526 do Regulamento do Imposto de Renda (“RIR/99”), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, faculta – e não impõe – ao sujeito passivo a dedução do imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do IRPJ.

49. Ressalte-se, mais uma vez, que a legislação do imposto de renda prevê que o contribuinte poderá – e não deverá – deduzir do IRPJ, no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte, o que reforça, portanto, que a compensação do IRPJ devido na apuração pela DIPJ com o IRRF ao longo do período é uma faculdade, e não uma obrigação da Recorrente.

Além disso, o § 1º, inciso II, do artigo 858 do RIR/99 autoriza expressamente a Recorrente a compensar eventual saldo negativo do IRPJ do período com o imposto de períodos subsequentes ou a requerer a sua restituição.

Por sua vez, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 assegura que qualquer sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de tributos por ela administrados.

Assim, se a Recorrente detém créditos de IRRF e os valores correspondentes não foram utilizados para reduzir o IRPJ trimestral do período, que foi pago regularmente pela

Recorrente, os valores não aproveitados ao longo do exercício se transformam em saldo negativo do IRPJ e, conseqüentemente, em um crédito tributário a ser utilizado a partir do exercício fiscal seguinte, podendo, inclusive, ser objeto de compensação.

Para a Recorrente o v. acórdão recorrido teria reconhecido expressamente que havia créditos de IRRF na Ficha 57 da Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”). Mais do que isso, o próprio v. acórdão transcreve a apuração de IRPJ da Recorrente demonstrando que o valor total desse IRRF não foi deduzido na apuração do imposto, o que ratifica que havia sim crédito de IRRF gerando saldo negativo de IRPJ, a ser objeto de compensação.

Assim, segundo a Recorrente haveria prova inequívoca da existência do crédito objeto de compensação.

Segundo a Recorrente, a Instrução Normativa nº 1.300/2012, que regulamenta o direito à compensação tributária previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, permite que a pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, como a Recorrente, que sofrer retenção indevida ou a maior sobre os rendimentos que integram a base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social, poderá utilizar o valor retido para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

57. Portanto, com base em uma interpretação conjunta desses dispositivos, conclui-se que o procedimento adotado pela Recorrente é perfeitamente válido, na medida em que a utilização dos créditos de IRRF para composição do saldo negativo de IRPJ do período e o aproveitamento dos valores correspondentes para compensação a partir do exercício fiscal subsequente são práticas expressamente contempladas na legislação tributária vigente, o que, por si só, já é motivo suficiente para a homologação do seu pedido de compensação.

58. Frise-se que o procedimento adotado pela Recorrente tem amparo na jurisprudência do CARF. Com efeito, nos julgados a seguir transcritos, pode-se verificar que o CARF aceita, pacificamente, a utilização do saldo negativo de IRPJ, mesmo na sistemática do lucro presumido, por meio de compensação, via PER/DCOMP.

Afirmou que se tivesse realizado a retificação da DIPJ indicada pela D. Fiscalização na intimação, haveria tão somente a alteração da natureza do crédito tributário, de saldo negativo de IRPJ para pagamento indevido a maior, não impedido o seu aproveitamento pela Recorrente, sendo que o próprio CARF já reconheceu que, uma vez comprovada a existência de crédito, é possível a retificação da sua natureza, sem qualquer restrição ao seu aproveitamento pelo contribuinte.

Assim, e com base na documentação acostada à manifestação de inconformidade, resta clara a apuração de saldo negativo de IRPJ e o direito à compensação deve ser reconhecido, visto que foi documentalmente comprovado.

62. Diante desse cenário, fica evidente que a jurisprudência do CARF reconhece o direito do contribuinte de optar pela dedução dos créditos de IRRF ao longo do exercício ou pela utilização desses mesmos créditos para a composição do saldo negativo de IRPJ do período a ser utilizado, mediante compensação, a partir do exercício fiscal seguinte.

63. Mais do que isso, uma vez comprovada a existência dos créditos de IRRF, por força do princípio da verdade material, cabe a homologação da compensação,

independentemente de eventuais lapsos ou ajustes relativos à natureza ou ao registro formal dos créditos.

DA EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

Neste ponto o Recorrente defende que ao responder a intimação para prestar informações sobre as inconsistências encontradas na sua declaração de compensação teria requerido orientações de como proceder¹,

64. Conforme já mencionado acima, a D. Fiscalização enviou uma intimação à Recorrente, determinando que fizesse ajustes nas suas declarações e na PER/DCOMP, tendo em vista que o valor do crédito de “saldo negativo” de IRPJ aparentemente conflitaria com a informação lançada na DIPJ relacionada ao imposto a pagar.

65. Ocorre que a Recorrente respondeu à intimação (vide doc. 9 da manifestação de inconformidade), explicando que a retificação determinada pela D. Fiscalização teria impactos negativos sobre a compensação em referência e esclarecendo que, se efetuasse a inclusão dos créditos de IRRF na DIPJ no exercício fiscal em que houve a retenção, como indicado pela intimação, haveria alterações no valor do imposto a pagar e no montante do próprio saldo negativo objeto de compensação. Afinal, tal procedimento alteraria os valores que seriam devidos, em bases estimadas, a título de IRPJ pela Recorrente.

66. Em sua manifestação, a Recorrente rechaçou a retificação nos termos pretendidos pela D. Fiscalização e, alternativamente, requereu orientações das D. Autoridades Fiscais sobre como deveria proceder, nos seguintes termos.

Contudo, prossegue o Recorrente, a D. Fiscalização simplesmente teria ignorado seus questionamentos e, até o momento, não teria respondido como a Recorrente deveria proceder com a retificação indicada no termo de intimação,

68. Pior! A Fiscalização emitiu o r. despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada. Assim, além da flagrante nulidade do r. despacho decisório, por estar baseado em mera presunção e por clara falta de fundamentação, conforme indicado acima, há também violação do direito de petição da Recorrente e do respectivo dever de fundamentação da Administração Tributária sobre o procedimento que deveria ter adotado para a retificação indicada no termo de intimação.

Sustentou a Recorrente que a consulta formulada deve produzir seus efeitos porque a negativa imposta pelo v. acórdão, qual seja suposto “ato normativo” disciplinando o fato objeto da consulta (artigo 11 da Instrução Normativa nº 1.300/2012) trata apenas da compensação de forma genérica, e “...não esclarece a maneira como a Recorrente poderia proceder à retificação da forma solicitada pela D. Fiscalização, de modo que o ponto específico objeto da consulta formulada pela Recorrente no caso concreto não se encontra, de modo algum, disciplinado pela referida Instrução Normativa”.

71. Com efeito, a petição apresentada pela Recorrente deve ser reconhecida como uma espécie de processo de consulta sobre a legislação tributária relativa a fato determinado,

¹ “Alternativamente, na hipótese de assim não se entender, a Requerente respeitosamente requer a orientação da D. Fiscalização da forma de proceder com a retificação indicada no termo de intimação nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, sem que tal procedimento proporcione os indesejáveis efeitos da não-homologação integral ou parcial da PER/DCOMP nº 30849.64783.140414.1.3.02-1679 e/ou da cobrança de encargos moratórios.”

o que proporciona, senão a impossibilidade de negativa da homologação na pendência da resposta à consulta, ao menos a exclusão da cobrança de juros de mora e de multa.

72. A Recorrente ressalta que o artigo 48 do Decreto n.º 70.235/1972 impede a instauração de procedimento fiscal contra contribuinte que apresenta consulta formal.

73. Por sua vez, o artigo 161, § 2º do CTN prevê que “[o] disposto neste artigo [no caput do artigo 1613] não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Assim, segundo a Recorrente, na pendência de consulta formulada pelo contribuinte à Administração Tributária, não há que se falar na instauração de procedimento fiscal para a cobrança de tributo, muito menos de juros de mora ou de qualquer penalidade cominada pela lei.

Para a Recorrente, à sua formulada consulta o entendimento aplicável à hipótese seria aquele previsto no artigo 18 da IN RFB n.º 2.058/2021².

Assim, entende a Recorrente que quando consultou a D. Fiscalização sobre o procedimento a ser adotado para cumprimento da intimação, teria realizado uma consulta formal, o que implicaria a necessidade de obter uma resposta sobre a mesma antes que a compensação deixasse de ser homologada e o débito viesse a ser exigido com juros e multa moratória. Mas, ainda que se mantenha a cobrança do débito principal, deve-se afastar a cobrança de juros e multa, conforme previsto no artigo 161, § 2º, do CTN.

79. Não se alegue que a consulta formulada não poderia produzir efeitos pelo fato de a Recorrente estar sob procedimento de fiscalização ou mesmo por ter sido intimada a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta, conforme obstem os artigos 52, incisos I e II do Decreto n.º 70.235/19724.

80. Isso porque a incerteza que gerou a apresentação da petição/consulta pela Recorrente tem origem não em fato antecedente apurado no procedimento fiscal, isto é, na compensação realizada pela Recorrente. Na verdade, a incerteza que gerou a consulta decorre da própria intimação/procedimento fiscal praticado pelo Fisco, notadamente quando o termo de intimação determina que a Recorrente retifique suas obrigações acessórias por conta da suposta inconsistência existente, mas não especifica a forma como isso pode ser feito sem comprometer a compensação pretendida.

Afirmou não ter dúvida sobre a correção e regularidade do procedimento por ela adotado para fins de compensação – esse sim objeto de fiscalização e jamais alvo da petição/consulta apresentada.

Na verdade, a dúvida da Recorrente e o objeto de sua consulta reside, como demonstrado acima, na forma de cumprimento da intimação para retificação de obrigações acessórias consoante determinado pelo Fisco – fato determinado, mas futuro e obviamente não realizado nem muito menos fiscalizado.

82. Assim, é perfeitamente eficaz e deve ser recebida como consulta fiscal da Recorrente a sua manifestação em resposta à intimação recebida, em que solicita

² “Art. 18. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte à data da ciência da solução de consulta pelo consulente.”

orientações ao Fisco. Por isso, são incabíveis os óbices indicados nos incisos II e III do artigo 52 do Decreto n.º 70.235/1972 e a consulta é plenamente eficaz.

83. Também por esse motivo, a Recorrente entende que o v. acórdão recorrido deve ser reformado para que se anule o r. despacho decisório de fls., já que há consulta formal pendente de resposta ou, alternativamente, caso assim não se entenda, que o débito principal seja cobrado sem juros e sem multa, em atenção ao artigo 161, § 2º, do CTN.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente tem como demonstrado que o v. acórdão deve ser reformado para julgar procedente o pedido de compensação em referência, porque a Recorrente possui créditos de saldo negativo de IRPJ decorrente de créditos de IRRF.

85. Preliminarmente, a Recorrente demonstrou a nulidade do despacho decisório atacado, que deveria ter sido reconhecida pelo v. acórdão recorrido.

86. Por um lado, porque o despacho decisório está baseado em mera presunção, na medida em que não restou comprovada nos autos a não existência de créditos de IRRF geradores do saldo negativo de IRPJ, afastando, portanto, qualquer motivo para a rejeição da compensação.

87. Por outro lado, porque, em atenção à intimação prévia recebida, a Recorrente prestou esclarecimentos sobre o crédito e até consultou a D. Fiscalização sobre como deveria proceder. No entanto, não só o Fisco deixou de considerar essa manifestação como o r. despacho deixou de homologar a compensação sem se pronunciar sobre essas questões, evidenciando claro cerceamento do direito de defesa.

88. No mérito, a Recorrente demonstrou que o v. acórdão deve ser reformado para se reconhecer o direito da Recorrente à compensação pretendida.

89. Isto porque o valor dos créditos de IRRF retido em um exercício fiscal, que não foi utilizado para dedução do IRPJ devido periodicamente, já que este foi integralmente pago pela Recorrente, converte-se em saldo negativo de IRPJ. E, nessa condição, pode ser utilizado como crédito tributário para compensação por meio de PER/DCOMP, nos termos dos artigos 526 e 858 do RIR/99 c/c artigos 74 da Lei n.º 9.430/1996 e 11 da IN 1.300/2012 e na jurisprudência pacífica do CARF.

90. Na remota hipótese de não se considerar válida a compensação acima, a Recorrente pleiteia que seja afastada a cobrança do débito ou, ao menos da multa e dos juros de mora exigidos.

91. Isso porque a Recorrente formulou uma consulta ao Fisco a respeito da interpretação da legislação tributária e da forma de proceder em relação às retificações determinadas na intimação fiscal recebida, com o objetivo de não comprometer a compensação. A boa-fé objetiva deve ser prestigiada e não pode o Fisco punir e considerar em mora o contribuinte que deixa de praticar um ato objeto de consulta fiscal, na pendência da resposta a essa consulta, sob pena de violação ao artigo 48 do Decreto n.º 70.235/1972 e ao artigo 161, § 2º, do CTN.

92. Por todo o exposto, a Recorrente respeitosamente requer a reforma do v. acórdão recorrido, anulando-se ou reformando-se o despacho decisório atacado, de modo a se homologar integralmente da compensação em discussão neste processo (principal, multa e juros).

É o relatório.

Fl. 10 do Acórdão n.º 1003-003.905 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.910154/2016-15

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte BR MALLS ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO 02 LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência de pretensão crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ³ no valor de R\$ 84.886,71 referente ao 4º trimestre de 2012 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

DAS INICIAIS

Inicialmente a este julgador não resta dúvida sobre o grande saber jurídico dos signatários das diversas doutrinas trazidas. Entretanto as mesmas não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação. E as decisões jurídicas trazidas somente têm efeito entre as partes.

Em relação às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade

³ 8. Originalmente, a Recorrente até havia declarado em sua DIPJ referente ao ano-calendário de 2012 (exercício 2013) o valor do saldo de imposto a pagar de R\$ 397.478,12, o qual foi regularmente recolhido como apontado acima, declarando ainda o valor do crédito de IRRF no valor de R\$ 187.886,71.

9. Ao optar pelo recolhimento do IRPJ nos moldes indicados acima, o valor correspondente aos créditos de IRRF se transformou em “saldo negativo” de IRPJ no montante de R\$ 84.886,71, ao final do exercício fiscal, tornando-se um crédito tributário passível de compensação a ser utilizado a partir do exercício fiscal subsequente.

administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST n.º 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

Mais remotamente havia o Parecer Normativo CST n.º 390, de 1971, que já se prestaria para bem esclarecer a questão:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

Em relação às decisões judiciais, não é demais ressaltar que os entendimentos manifestados pelos Tribunais, ainda que Superiores, sem embargo de sua respeitabilidade, não vinculam, de per si, o julgamento administrativo, já que também não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do CTN, ressalvada, naturalmente, a força impositiva das súmulas vinculantes de que trata a Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, e das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (artigo 102, § 2º, da CF/1988), inexistentes para o caso em apreço.

Ao final, mas não menos importante, em relação às decisões judiciais, especificamente, há que se considerar que seus efeitos são estritos às partes, sem extensão a terceiros, por força do que dispõe o art. 506, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, denominada Código de Processo Civil – CPC, *verbis*:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Por seu turno, a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Além de vinculada, a atividade administrativa de lançamento é obrigatória, conforme disciplina o art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

DA PRELIMINAR

Em sede de preliminar defendeu a Nulidade do Despacho Decisório por negativa da Compensação com base em mera presunção e por Cerceamento do Direito de Defesa.

Em que pese o seu bem apresentado Recurso Voluntário, a nulidade suscitada não merece acolhida. Vejamos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira

instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Cumprе esclarecer que não há que se falar em cerceamento de defesa ao tempo da emissão do Despacho Decisório, conforme jurisprudência consolidada nesta e. Corte pela Súmula CARF nº 162:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Portanto, rejeitam-se as alegações suscitadas em preliminar.

DO MÉRITO

Como é cediço, a Pessoa Jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, se, e somente se, cumpridas duas condições: a comprovação da retenção e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, tal como dispõe o art. 231, inciso III, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/99.

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Na esfera administrativa de julgamento o tema é pacífico, nos exatos termos da Súmula, deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, – CARF n.º 80, que assim dispõe:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No caso dos autos, o primeira condição sequer foi cumprida, porque a Recorrente defende, utilizando de muita retórica, que não haveria qualquer óbice para, em um mesmo período de apuração do IRPJ (4º trimestre de 2012), coexistirem imposto a pagar e saldo negativo (este composto pelas retenções informadas na DIPJ).

Vejamos que o e. CARF, conforme enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, ampliou os meios de comprovação da retenção, ao proclamar o seguinte entendimento:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente** por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Assim, aplicando as precitadas Súmulas verifica-se que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, **desde que comprovada a retenção** e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Veja-se que a prova da retenção na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste diapasão, verifica-se que em sede recursal não foram apresentados quaisquer documentos cujo lastro fiscal/contábil teria a força probatória necessária, posto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art.170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vejamos, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Dessa forma, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no Pedido de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pretense Saldo Negativo no período de apuração destacado, conforme previsto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, §1.º).

Já a informação prestada em DIPJ (original ou retificadora) é condição necessária, mas, diferentemente do entendimento esboçado pela Recorrente e segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF n.º 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretense crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Assim, rejeitam-se as alegações da Recorrente neste ponto.

DA CONSULTA - EXCLUSÃO DA MULTA E JUROS DE MORA

Defendeu que ao ser intimada a prestar esclarecimentos sobre as inconsistências encontradas na sua declaração de compensação teria realizado uma consulta “formal” acerca do procedimento que deveria realizar “...com a retificação indicada no termo de intimação nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, sem que tal procedimento proporcione os indesejáveis efeitos da não-homologação integral ou parcial da PER/DCOMP n.º 30849.64783.140414.1.3.02-1679 e/ou da cobrança de encargos moratórios.”

Pois bem.

Inicialmente cumpre esclarecer que o recorrido acórdão enfrentou a questão com simplicidade e objetividade, quando afirma que nos termos do inciso V, do art. 52 do Decreto 70.235/72, qualquer consulta formulada não produz efeito quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, que no caso dos autos seria o art. 11 da IN 1.300/2012, que disciplina a forma de aproveitamento do IRRF no período de apuração em apreço, de modo que as supostas dúvidas são cristalinamente definidas na legislação ordinária e normativa dos tributos mencionados, inexistindo qualquer traço de dúvida para a sua correta aplicação.

A propósito, orienta o Parecer Normativo CST n.º 342/1970 (DOU de 22/10/1970) que, para produzir efeitos, a consulta deve conter uma exposição detalhada e completa dos fatos enfrentados pelo contribuinte, devidamente correlacionada ao direito que lhes seja aplicável, ou seja, aos dispositivos da legislação tributária que os regem, e cuja correta interpretação, conforme adotada pela Secretaria da Receita Federal, deseja obter. Assim, não basta indicar um fato e indagar qual a repercussão que o mesmo poderá provocar em confronto com a legislação de um determinado tributo, é necessário que o interessado examine a questão em face do preceito legal que lhe é pertinente.

Faz-se necessário consignar que a consulta em apreço não atende a tal requisito, pois a consulente não indica, em nenhum momento, os dispositivos da legislação tributária que ensejaram a sua dúvida.

Nesse sentido, calha trazer e considerar o que dispõe o art. 52 do PAF, verbis:

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Ora, quando tal dispositivo determina a ausência de efeitos à consulta, nas situações que especifica, não faz qualquer restrição quanto ao alcance da sua ineficácia, abarcando, por certo, inclusive aos efeitos assegurados no art. 48 do mesmo diploma.

Note-se que ao considerar a consulta ineficaz a autoridade consultada o faz em caráter declaratório, ou seja ex tunc extirpando quaisquer efeitos no mundo jurídico, de

modo que não há consulta formal pendente de resposta capaz de anular o r. despacho decisório de fls., muito menos a exclusão dos juros e multa cobrados sobre o débito principal.

Assim, sobre a incidência dos juros e multa é de se manter a decisão exarada pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, por meio do Acórdão n.º 107-014.300, que encontra-se perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária E cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

25. Por outro giro, destaca-se ainda que os juros de mora são exigidos quando tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal não são pagos nos prazos previstos na legislação específica. Neste sentido dispõe o §3º do art. 61 e da Lei n.º 9430 de 1996, in verbis:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

26. Neste sentido, destaca-se a súmula CARF n.º 05, segundo a qual são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa a exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral.

27. Fica evidenciado que os juros estão sendo exigidos para os débitos que não foram efetivamente compensados, em função da glosa do direito creditório. 28. Com relação à incidência da multa de mora, cumpre destacar que a mesma também é exigida quando tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal não são pagos nos prazos previstos na legislação específica. Neste sentido dispõe o art. 61 e § 1º e 2º da Lei n.º 9430 de 1996, in verbis:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

29. Acrescente-se ainda que a multa de mora está sendo exigida para os débitos que não foram efetivamente compensados, em função da glosa do direito creditório.

30. Cumpre destacar que não cabe à autoridade fiscal usar do poder discricionário para deixar de aplicar norma regulamente inserida no ordenamento jurídico. Ocorrido o fato

e estando ele perfeitamente enquadrado no dispositivo legal, a autoridade deve obrigatoriamente aplicar a lei ao caso concreto.

31. Ausente a quitação de débitos no prazo de vencimento, incidem, portanto, multa de mora e os juros de mora.

Assim, rejeitam-se as alegações trazidas neste ponto.

DA DILIGÊNCIA

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação que rege o processo administrativo fiscal, a manifestação de inconformidade, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê os meios instrutórios em direito admitidos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Ao caso é de aplicar a Súmula CARF n.º 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador, conforme o princípio da persuasão racional. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Portanto, rejeitam-se as alegações da Recorrente.

CONCLUSÃO

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os argumentos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, conhece-se do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria